



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N° 012, de 19 de junho de 2020.



“Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico em ambiente produtivo, no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, e dá outras providências correlatas.”

Autor: José Roberto Queiroz de Sousa.

A Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no Art. 14, XIII da Lei Orgânica Municipal e Art. 46 do Regimento Interno Cameral, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, bem como à inovação no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Prevê a ampliação, o fortalecimento e o investimento na base técnico- científico do Município, estimulando as entidades de ensino e pesquisa, assim como empresas de prestação de serviços técnico especializado que possuam serviços de alto conteúdo tecnológico.

Parágrafo único – Para tal deverá estimular a implementação de atividades econômicas que tenham base tecnológica, com vista a geração de empregos e renda no Município;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Inovação: ação de modificar ou aperfeiçoar costumes, processos ou serviços já existentes, com a finalidade de agregar novas funcionalidades ou melhorias;

II – Tecnologia: é a aplicação intencional de determinados conhecimentos visando à resolução de um problema, melhoria no desempenho de processos e serviços. Considerando além dos conhecimentos científicos, o notório saber e os conhecimentos culturais dos povos tradicionais;

III – Instituição Científica e/ou Tecnológica: entidade ou órgão público, ou privado, sem fins lucrativos, constituídos dentro das bases legais brasileiras. Este ente deverá ter como missão institucional a pesquisa, quer seja básica ou aplicada, e/ou o ensino técnico, superior ou profissionalizante;



IV – Incubadora de empresas: é o espaço destinado ao apoio, criação, incentivo e desenvolvimento de empresas inovadoras, com base em tecnologia, através da oferta de infraestrutura básica, que pode ser compartilhada por empresas e instituições de ensino visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a melhoria da competitividade;

V – Empreendedor: pessoa física, micro, pequena e média empresas que por iniciativa própria ou estimulada investe na produção, capacitação, manufatura de produtos ou serviços com base tecnológica.

VI – Processo de inovação tecnológica: é o conjunto de atividades necessárias para passar de uma ideia ou invenção para um processo, produto ou serviço com características diferenciadas e inovadoras.

Art. 4º Deverá ser constituído o Conselho Municipal de Inovação Tecnológica. Que deverá ser formado por representantes do Executivo Municipal, do legislativo, do empresariado e da sociedade civil.

§1º Este conselho terá como função avaliar as propostas apresentadas pela iniciativa privada, por instituições de ensino e por entes políticos, para participar dos incentivos oferecidos por esta Lei;

§2º É função do Conselho Municipal de Inovação fiscalizar o cumprimento das contrapartidas das instituições que receberem os incentivos desta Lei;

§3º Os cargos de direção ou de membro do Conselho Municipal de Inovação Tecnológica não serão remunerados, pois são considerados prestação de serviço público relevante.

Art. 5º O Município incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas, instituições de ensino e incubadoras de empresas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, desde que tenham caráter inovador, base tecnológica e atenda as perspectivas das políticas de desenvolvimento econômico e de inovação do município.

Parágrafo único – São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, instituições de ensino e incubadoras de empresas, quando atendidos os requisitos legais:

I – Incentivos fiscais;

II – Financiamento;

III – Participação societária;

IV – Encomenda tecnológica;

V – Concessão de bolsas;

VI – Uso do poder de compra do Município;

VII – Fundos de participação;

VIII – Investimento em contratos de concessão de serviços públicos.

Art. 6º Deverá ser constituído o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica. Que será gerenciado pelo Conselho Municipal de Inovação Tecnológica.



§1º O fundo poderá receber aporte de qual quer entidade ou pessoa física, respeitando as bases legais;

§2º As empresas doadoras poderão abrir editais específicos para incubadoras e voltadas para a inovação no município;

§3º O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica estará vinculado às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Controle interno e Administração Geral.

§4º O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica é um fundo especial dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de acordo com a legislação pertinente, tendo como objetivo efetivar apoio financeiro para projetos de interesse da municipalidade com características de inovação tecnológica, conforme descrito nos artigos 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Art. 7º Deverá ser elaborado o Plano Municipal de Inovação Tecnológica. Que terá como base a geração de empregos e renda para o Município, o incentivo a pesquisa, a inovação tecnológica, a incubação de empresas, ao fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas com base tecnológica, bem como as de suporte. o Plano Municipal de Inovação Tecnológica deverá levar em conta o impacto ambiental e sua mitigação.

Art. 8º O Município, com base em suas disponibilidades, poderá realizar investimentos diretos e indiretos em estruturas de suporte aos mecanismos de promoção da inovação tecnológica.

Art. 9º O Município poderá ceder por prazo determinado, sob condições que serão estabelecidas no Plano Municipal de Inovação Tecnológica, a cessão de uso, de imóveis de sua propriedade, para instituições devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Inovação Tecnológica.

Art. 10 Para receber os incentivos descritos nesta lei a entidade ou pessoa física interessada deverá apresentar o seu plano de ação, para aprovação pelo Conselho Municipal de Inovação Tecnológica.

§ 1º Os incentivos serão para planos, projetos, programas, pesquisa, capacitações, eventos e outras atividades que busquem a Inovação Tecnológica;

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições privadas ou públicas;

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica poderão atender as solicitações através de edital de chamada pública, poderá atender através de fluxo contínuo e alem disso, atender demanda através de regulamento de eventual financiador que venha aportar recursos.

Art. 11 As receitas do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica serão oriundas:

I – De transferências financeiras realizadas pelos Governos Federal e Estadual diretamente



ao Fundo;

II – De dotações orçamentárias oriundas da Administração Municipal;

III – Dos recursos financeiros originados em convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV – De devoluções eventuais de recursos e/ou multas decorrentes de projetos beneficiados pelo fundo, que não hajam sido iniciados, dos que foram interrompidos, ou de saldo de projetos concluídos;

V – Dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras, respeitando a legislação vigente;

VI – De doações, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

VII – Dos recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII – De receitas de atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

IX – De outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

Art. 12 As receitas do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica serão depositadas em conta especial, em instituição financeira, que será aberta para este fim.

Art. 13 Ao final de cada exercício anual será realizado balanço financeiro, os saldos financeiros do Fundo serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 14 O Fundo poderá financiar até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 15 A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica será de responsabilidade da Secretaria de desenvolvimento econômico do município.

Engenheiro Paulo de Frontin, RJ, 19 de junho de 2020.

José Roberto Queiroz de Sousa
Autor



JUSTIFICATIVA

Considerando A Lei Federal nº 11.196/2005 chamada de “Lei do bem”.

Considerando que cabe ao município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Considerando a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, modificada pela Lei nº 13.243, de janeiro de 2016.

Observando-se a crescente necessidade por novas tecnologias no dia-a-dia da população, e com base em preceitos e princípios presentes na constituição federal, comprehende-se a necessidade e o dever deste município para criação de lei de incentivo fiscal e investimento em pessoas física e jurídicas que, visem a criação e desenvolvimento de novas tecnologias. O presente projeto tem como objetivo incentivar o desenvolvimento tecnológico do município, bem como, dar suporte a novos empreendedores, incentivar pesquisas e projetos educacionais de inclusão social e desenvolver a economia local.

Engenheiro Paulo de Frontin, RJ, 19 de junho de 2020.

José Roberto Queiroz de Sousa
Autor